



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: N°	06
Proc: N°	451/18

Barueri, 22 de março de 2018

PARECER JURÍDICO

020/2018



PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 014/2018.

Autoria: Vereador RAFAEL VALÉRIO CARVALHO.

Dispõe sobre: **"INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO"**.

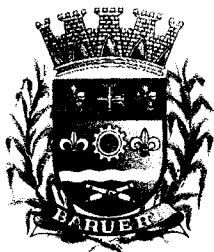
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rafael Valério Carvalho que pretende instituir políticas públicas para a primeira infância.

Considerações iniciais

A Constituição Federal trata a saúde como um direito geral, garantido a todos indistintamente. Assim, em seu artigo 196 dispõe que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação"*.

Desta forma, a saúde passou a ser um direito público subjetivo, bem jurídico constitucionalmente tutelado. Ao poder público incumbe formular e





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 07
Proc: N° 5151/18

PROCURADORIA GERAL

implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico hospitalar.

Da competência municipal

O serviço de saúde e de assistência públicas inclui-se na categoria das atividades comuns às três entidades estatais e, por isso, tanto a União, os Estados e Municípios podem provê-la em caráter comum/concorrente, consoante artigo 23, inciso II, da CF.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por esta razão, na Seção II – Da Saúde, a Constituição estabelece que “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” (...). Referido “sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”. (artigo 198, caput §1º, CF).

Outrossim, a lei orgânica do município, por sua vez, aduz que “o Município manterá, com a cooperação da União e do Estado, serviços de saúde (...) visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição” (artigo 140, caput e § 1º).

Portanto, de acordo com os preceitos Constitucionais aludidos, naquilo que for de interesse local (art. 30, inciso I, CF), é legítimo ao município





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	08
Proc: N°	55418

PROCURADORIA GERAL

se destinem ao atendimento especial e integral de tudo aquilo que for essencial à garantia da qualidade de vida digna na primeira infância.

Neste sentido, infere-se ser dever legal, do Município, inclusive, de exigir, acompanhar e fiscalizar, o estabelecimento de políticas sociais públicas específicas, que contemplem programas destinados à atenção integral da primeira infância, nos moldes das propostas da Lei Federal n. 13.257/2016 e desta propositura.

Da competência legislativa concorrente

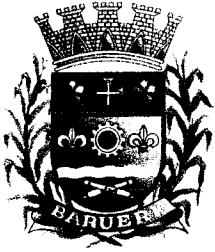
Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 09
Proc: N° 451/18

PROCURADORIA GERAL

legislar sobre saúde, notadamente para cumprir sua “missão” de satisfazer o direito à saúde notadamente nos limites circunscritos da urbe.

Das políticas para a primeira infância

É certo que a Lei Federal n. 13.257 de 8 de março de 2016, ao dispor sobre as políticas públicas especificamente destinadas à primeira infância, não só alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, também, determinou alteração legislativa no Código de Processo Penal brasileiro e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, referido ato normativo estabeleceu diretrizes diversificadas/complexas em atenção à primeira infância.

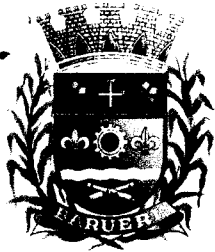
De acordo com ECA, além da garantia da proteção integral, especialmente *“A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”*. (artigo 7º, ECA)

Assim, a atenção integral destinada à primeira infância deve ser compreendida como a possibilidade de adoção de todos os meios e facilidades que se afigurem indispensáveis ao atendimento das condições, circunstâncias, peculiaridades e especificidades que lhe são inerentes.

Portanto, medidas desta natureza certamente constituem instrumentos de efetivação da proteção integral e da proteção à vida e à saúde das crianças, no âmbito das competências do Município.

Ademais, impõe-se aos Poderes Públicos, em todos os níveis, o dever legal de formular e executar políticas sociais públicas específicas que





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março


ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: N°	10
Proc: N°	451/18
Redação	

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


WALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

